PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
27 de 05/02/1997
Autuado c/ 02 folhas
Ass.

Publique-se Inclua-se em
pauta por 03 sessões
04 fev. 1997.
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio na forma que especifica.

PROC. 27

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Segurança Pública, autorizado a celebrar convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo, visando à instalação, monitoramento e uso para fins de investigação policial, de câmeras de vídeo instaladas em pontos de grande circulação de pessoas, cruzamentos de vias públicas consideradas de alta periculosidade , estádios de futebol e outros assim considerados para as finalidades desta lei.

Artigo 2° - A Secretaria da Segurança Pública, quando considerar necessário, requisitará gravações das respectivas câmeras de vídeo, com a finalidade de proceder à identificação de autores de prática delituosa e contravencional.

Artigo 3° - Os locais a que se refere o artigo 1° serão previamente demarcados por deliberação conjunta da Secretaria da Segurança Pública e o Órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Artigo 4° - O Poder Executivo regulamentará e definirá regras complementares desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 5° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão às dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ALESP 13 FEV 15 13 00 0008

FLS. N.º 02
PROC. 17

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora submetemos à apreciação desta Casa de Leis tem o propósito de ampliar e facilitar o trabalho das Polícias Civil e Militar no combate ao crime e à violência, utilizando de meios considerados de baixo custo e que a própria Prefeitura da Capital já vem operando com a finalidade de controlar o trânsito nas suas vias públicas.

O sistema de câmeras de vídeo instalados em agências bancárias, em muito contribui para a Polícia na identificação de assaltantes. Tal procedimento pode ser ampliado agora para locais públicos considerados de alto índice de criminalidade e combate ao tráfico de drogas.

Os assaltos praticados em cruzamentos de avenidas aos motoristas iriam ser melhor monitorados , e incentivariam as vítimas na formulação de denúncias perante as Delegacias de Polícia.

As estações de metrô na Capital também poderão ser beneficiadas com tal medida, em contribuição ao trabalho do serviço de segurança da referida empresa estatal.

A violência nos estádios de futebol, fato que, tristemente , tem provocado a fuga de torcedores das partidas, proporcionará, através da gravação dos eventos , um planejamento para a melhoria do sistema de segurança quanto à movimentação e comportamento das torcidas.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei aos nobres pares deste Poder na expectativa da melhoria da prestação de um relevante serviço público.

Sala das Sessões, em

CAMPOS MACHADO

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura(s)
SSC, 4 / 2 / 1997
Conferente

los.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 05-02-97

JUNTADA

Segue juntada nos fl. 40 n.º 3

B.O.L. 13/2/1997

Folha 03
Proc. 17

Nos termos do ítem 2, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 3ª a 5ª Sessões Ordinárias (de 6 a 13/2/97), tendo recebido 1 emenda que segue juntada às fls. de nºs 04.

DOL, 13/2/97.